

## Abandono material - Não pagamento de pensão alimentícia - Dolo - Configuração - Justa causa - Ausência de prova - Pena - Fixação - Princípio da proporcionalidade

Ementa: Abandono material. Não pagamento de pensão alimentícia. Dolo configurado. Justa causa não demonstrada. Pena. Fixação. Proporcionalidade. Recurso não provido.

- Caracteriza o dolo na prática do delito tipificado no art. 244 do CP, quando o acusado deixa conscientemente de pagar, a tempo e modo devido, a pensão alimentícia do seu filho, bem como se furta a prestar-lhe qualquer outra ajuda material. Tais condutas do acusado evidenciam a inexistência de justa causa, passível de eximi-lo de cumprimento da sua obrigação paterna.

- Dado o princípio da proporcionalidade, a pena deverá ser considerada ante as peculiaridades do caso concreto à finalidade de servir como meio de prevenção e de expiação do acusado, ou seja, a pena deve ser necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0388.08.020910-8/001**  
- Comarca e Luz - Apelante: Jonas Paulo Queiroz -  
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
- Relator: DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Delmival de Almeida Campos, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2011. - *Delmival de Almeida Campos* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - Cuida-se de apelação intentada por Jonas Paulo Queiroz contra sentença que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para condená-lo a cumprir a pena de um ano de detenção, em regime aberto, além de pagar um salário mínimo, por incurso no art. 244 do CP. O acusado foi beneficiado pela substituição da sua pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, alusiva a prestação de serviços à comunidade.

As razões recursais das partes e a manifestação da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça foram objeto de sintética explanação no relatório de f.

Conheço do recurso, por subsumir-se aos seus pressupostos de admissibilidade.

O apelante alega que não deixou de pagar as pensões alimentícias devidas ao seu filho, mas apenas atrasou a sua quitação. Além disso, convive com o seu filho e lhe fornece alimentos, vestimentas, tratamento médico, etc., dentro das suas possibilidades, portanto, entende que nunca se eximiu deliberadamente do seu encargo familiar. Estas circunstâncias são demonstrativas, a seu ver, de que não agiu com dolo no caso concreto, o que determina a reforma da sentença condenatória aos fins de absolvê-lo.

Compulsando o processado, infiro que não se pode acolher esta argumentação do apelante, porquanto os indícios reunidos no inquérito policial, aliados à prova oral coletada em audiência, são esclarecedores sobre a sua conduta de se eximir de prover a subsistência do seu filho menor. A testemunha, Renata Andrade Batista Costa, confirmou, em juízo (f. 62), o seu depoimento prestado no inquérito policial, sendo certo que naquela oportunidade relatou:

[...] que perguntado por que Jonas não efetuou o pagamento da pensão alimentícia referente ao período de outubro de 2007 a maio de 2008, respondeu que 'não sei, que não sei da vida dele'; que perguntado se Jonas ficou desempregado ou estava doente, respondeu que 'desempregado ele não ficou, porque ele tem um açougue, que o açougue é dele; que doente eu não sei se ele ficou; que não tenho contato com ele'; que perguntado se Jonas colabora com medicamentos, material escolar ou outra ajuda, respondeu que 'não, nunca ajudou, só pensão mesmo' (f. 26).

Portanto, resulta iniludível que tal atitude do apelante configura o tipo delineado no art. 244 do CP, a determinar a sua responsabilização penal, a tanto. Ora, a prova oral supramencionada evidencia a intenção consciente do apelante de esquivar-se da sua obrigação de manter o seu filho, pois, não só deixou de pagar as pensões alimentícias acordadas, como também de prestar qualquer tipo de ajuda material ao mesmo. Esta conduta do apelante caracteriza o dolo, ou seja, o elemento subjetivo do tipo capitulado no art. 244 do CP. É a lição de Celso Delmanto, *verbatim*:

O dolo, que se expressa pela vontade livre e consciente de deixar de prover a subsistência, faltar ao pagamento de pensão ou deixar de socorrer. Na corrente tradicional é o 'dolo genérico'. Não há forma culposa do delito (*Código Penal comentado*, 3. ed. Ed. Renovar, p. 389/390).

Sobre o tema, manifesta-se o colendo STJ, v.g.:

Recurso de *Habeas Corpus*. Abandono material (art. 244). O ingresso em juízo para demonstrar a impossibilidade de cumprir a obrigação de alimentos, por si só, não afasta o crime de abandono material. O delito pode ocorrer, comprovado

que o acesso à via judicial era manifestamente procrastinatório, visando a adiar o pagamento. Inexistência de justa causa para trancar a ação penal (RHC 727/SC - Sexta Turma - Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJU de 05.08.1991, p. 10.013).

Enfim, conclui-se que o espectro probatório inserto no processado afasta a existência de qualquer justa causa que, porventura, pudesse eximir o apelante de cumprir o dever paterno.

De outra face, o apelante pugna pela aplicação do disposto no art. 77 do CP, pois tem uma carga laboral extenuante durante a semana e nos finais de semana ajuda os seus pais nas atividades pecuárias de uma gleba rural, o que o impedirá de cumprir a pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços comunitários.

Veja mais não se pode conceder razão ao apelante, pois a sua reprimenda, segundo o disposto na sentença, revelou-se proporcional ao delito praticado, sendo de se observar que as penas devem servir tanto como meio de prevenção como de expiação. Ora, ao fixar a pena, o julgador considerará sempre que ela deve ser necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime servindo, de um lado, à justa retribuição e, de outro, a um fim de prevenção.

Ademais, não se olvide que, em sendo cabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, resta afastada definitivamente a possibilidade de se conceder o *sursis* ao acusado, segundo a clara dicção do inciso III do art. 77 do CP.

Dado o correto desate desta lide penal pelo Julgador monocrático, a sua sentença haverá de prevalecer na íntegra nesta seara recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo em epígrafe.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DOORGAL ANDRADA e HERBERT CARNEIRO.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.